



Fundão, 12 de junho de 2019

DE: Procuradoria Legislativa
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo: 246/2019

Proposicao: Projeto de Lei nº 34/2019

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº1.125/2018 QUE REORGANIZA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação: Pela Admissibilidade

Complemento: PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 034/2019 QUE “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº1.125/2018 QUE REORGANIZA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Dispõe Sobre a Alteração na Lei Municipal nº 1.125/2018 que Reorganiza a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do município de Fundão/ES e Dá Outras Providências.”

Pretende o autor do Projeto, dispor sobre a alteração na Lei Municipal nº1.125/2018 que reorganiza a estrutura administrativa do Poder Executivo do município de Fundão, justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 018/2019, conforme segue abaixo:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a alteração na Lei Municipal nº1.125/2018 que reorganiza a estrutura administrativa do Poder Executivo do município de Fundão/ES e dá outras providências.”

O incluso Projeto de Lei visa a adequação da Lei Municipal nº 1.125/2018, em razão da

Identificador: 3100380036003300340030003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

necessidade de regularizar as atividades desenvolvidas pelo Coordenador de Transporte Escolar que atualmente se encontra lotado na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, contudo, muito embora o Art. 36, Inciso V da mencionada Lei dispor que compete à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS coordenar e fiscalizar o transporte escolar municipal, bem como o cumprimento das exigências de Legislação de trânsito, tal secretaria não dispõe do cargo de Coordenador de Transporte Escolar para desenvolver tais atividades.

Revela-se, portanto, necessária a adequação do texto legal para regularizar as atividades elencadas no inciso V do Art. 36 da Lei 1.125/2018 passando a referida competência ao coordenador de transporte escolar da estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

Assim sendo, conclamo os nobres vereadores e vereadoras dessa colenda Casa Legislativa a aprovarem o Projeto de Lei em referência, ao mesmo tempo em que me valho do ensejo para augurar a todos meus protestos de elevada consideração.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XIII - emenda;
- XIV - subemenda;
- XV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e

Identificador: 3100380036003300340030003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei Nº 034/2019 que “Dispõe Sobre a Alteração na Lei Municipal nº 1.125/2018 que Reorganiza a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do município de Fundão/ES e Dá Outras Providências”, recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, para que assim emita o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 12 de junho de 2019.

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procuradora Legislativa

Providências: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo